

## PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

### PROCESSO Nº 40/2024 – CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2024

**À sessão de compras e licitações do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.**

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para o estudo de diagnóstico do sistema de esgotamento sanitário, serviços topográficos, serviços geotécnicos e elaboração de projeto básico, estudos ambientais e projetos executivos para a cidade de Manhuaçu/MG.

**Geoline Engenharia Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 02.647.896/0001-39, com sede na Rua Japurá, nº 511, bairro Amazonas, Contagem/MG, CEP: 32.240-070, através de seu administrador, **Charston de Sousa Pereira**, Carteira de Identidade M3.633.458 SSP, CPF 659.822.406-30, com endereço profissional à sede da representada, vem, por meio deste, realizar, tempestivamente, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, acrescido de pedido de retificação e inserção de itens, os quais manifestadamente apontam uma suposta inviabilidade do certame.**

**Sob o prisma do esclarecimento**, temos acerca de um ponto relativo à comprovação da capacidade técnica, elencada no item 07 do edital, a fim de que não pairam dúvidas e que em razão destas, suportem as empresas licitantes prejuízos desnecessários.

O edital, objeto de análise, **prevê em seu item 7.5** que para julgamento das propostas técnicas, serão avaliadas e pontuadas as documentações que se encontrem incluídas nos quesitos A, B e C, discriminando-os em sequência.

Relativamente ao quesito B: “Experiência e o Conhecimento Específico da Equipe Técnica”, restam algumas dúvidas quanto ao que efetivamente será um documento apto a comprovar a capacidade técnico-operacional.

Nota-se que dentre os requisitos para composição da equipe técnica é estipulado como experiência necessária ao profissional



Engenheiro Civil o tempo mínimo de experiência 5 (cinco) anos, conforme transcrito abaixo.

“Tempo mínimo de experiência: 5 (cinco) anos, em atividades de elaboração de projetos estruturais, comprovada **por 01** (um) Atestado de Capacidade Técnica (ACT) ou uma Certidão de Acervo Técnica (CAT), vinculada ao atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

Ocorre que, analisando detidamente os termos acima descritos nota-se que a experiência exigida é relativa a atividades de elaboração de projetos estruturais, a qual deve ser comprovada **através de apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica** ou certidão de acervo técnica, vinculado ao atestado.

Partindo disso, resta às licitantes comprovar experiência de trabalhos relacionados a projetos **estruturais superior a cinco anos**.

O ponto de dúvida é como deve ser interpretada esta exigência para comprovação.

O atestado apresentado deve ser relativo a projetos estruturais desenvolvidos pelo profissional há mais de 05 (cinco) anos, ou deverá ser apresentado um atestado de capacidade técnica informando que o profissional trabalhou em projetos estruturais por 05 (cinco) anos consecutivos em um único projeto?

Ou seja, comprovando a licitante, através de um único atestado, que o profissional por ela apresentado já trabalhou, há 05 (cinco) anos ou mais, em projetos estruturais supriria a exigência editalícia?

**Ou não, para que seja suprida a exigência, será necessário que a empresa apresente um único atestado de capacidade técnica para comprovar que o profissional indicado trabalhou, por 05 (cinco) anos ou mais, consecutivos, em projeto estrutural?**

**Considerando que a segunda interpretação deverá ser observada, há de se esclarecer que a execução de um projeto estrutural por cinco anos ou mais, reflete que o profissional apresentado não possui eficiência apta a este tipo de serviço a ser contratado, haja vista que o tempo para a execução e entrega de um projeto estrutural, em média, não ultrapassa um ano.**

Por outro lado, apresentando a empresa licitante um atestado de capacidade técnica emitido há 05 (cinco) anos ou mais, ainda que não tenha executado o projeto por cinco anos, comprovará a licitante



que o profissional indicado possui experiência superior a este período na realização dos serviços.

Posto isso, pautando-se nos princípios da razoabilidade, do interesse público, da vinculação ao edital, solicita-se o esclarecimento/alteração desta exigência editalícia a fim de:

**a)** Explicitar que um atestado de capacidade técnica relativo à elaboração de projetos estruturais, emitido a cinco anos atrás ou mais, não consecutivos, supriria esta exigência;

ou

**b)** Possibilitar às empresas licitantes que apresentem mais de um atestado para a comprovação da execução de projetos estruturais por cinco anos consecutivos a empresas diferentes.

**Sob o prisma do vício do edital** explicita-se as seguintes ponderações, as quais poderão anular ou invalidar o certame, tendo em vista a inobservância dos princípios da ampla concorrência, da competitividade, da igualdade, dentre outros.

Analisando-se os termos descritos no edital, mais especificamente no que diz respeito ao item 07, Da Fase de Julgamento, nota-se que existem pontos/exigências questionáveis, tendo em vista que os requisitos não são evidentemente necessários à boa e satisfatória execução do objeto do presente certame.

Inicialmente, no que se refere ao quesito A: “Experiência da Empresa Proponente”, nota-se que a exigência editalícia prevê que será necessário que a empresa proponente apresente atestados de execução de serviços de acordo com o objeto do ato convocatório.

Considerando a tabela apresentada, a qual discrimina o que deverá conter no atestado, exige-se que a vazão mínima do tratamento constantes dos atestados seja igual ou superior a 50% da vazão estimada.

Ocorre que, sem qualquer fundamento, razão ou justificativa que confiem plausibilidade, a solicitante limita a apresentação de no máximo dois atestados para a comprovação deste item.

Dito isso, pautando-se no princípio da isonomia, ampla concorrência e da razoabilidade, sobretudo pelo disposto no artigo nº 75 da lei 14.133/21, não deve prosperar tamanha limitação, referente à apresentação de atestados no instrumento convocatório.



Outro ponto que merece atenção é a ausência de especificações e qualitativos a serem observados para a proposta técnica a fim de que seja avaliada.

Como poderá o órgão responsável julgar a proposta técnica dos licitantes, conferindo a elas pontos classificatórios, sem que haja uma clara e específica diretriz a ser observada pelos licitantes quando da elaboração?

Cumprе ressaltar que, conforme previsão legal, a avaliação das propostas deve ser realizada baseando-se em critérios objetivos, previamente estabelecidos no edital, a fim de possibilitar uma comparação objetiva entre as propostas.

A ausência de tais especificações, bem como a limitação de atestados, configuram clarividentes facilidades ao direcionamento do presente certame à alguma empresa específica.

Urge salientar que, querendo, poderá a equipe responsável por compras e licitações, suspender o presente processo ou adiar a data para apresentação de propostas a fim de que seja retificado o instrumento convocatório para que este cumpra a legislação vigente.

Pugna-se, portanto:

- a) A suspensão do presente processo licitatório;
- b) A retificação do edital, a fim de que sejam retiradas as limitações de atestados acima referidas, bem como, inseridas as condições e requisitos a serem observados pelas licitantes para elaboração e apresentação das propostas técnicas.

Ciente da compreensão e disposição em prover o melhor ao órgão contratante, aguarda-se a devida suspensão, o esclarecimento do item mencionado, bem como a retificação e inserção mencionadas.

Nesses termos pede e espera deferimento.

Contagem, 21 de janeiro de 2025.



**Geoline Engenharia Ltda.**

CNPJ: 02.657.869/0001-39

Charston de Sousa Pereira

CPF 659.822.406-30

